



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

R. Alto Mar, nº 143 - Centro - CEP: 59585000 - São Miguel do Gostoso/RN CNPJ: 01.641.583/0001-00 TEL: (84) 99478-4003 E-mail: camaramunicipal.smgostoso@gmail.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2025.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS
DAS CONTAS DE GOVERNO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GOSTOSO/RN, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE
2012.

A Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, 26 da Lei Orgânica do Município e 154 e seguintes do Regimento Interno desta casa.

DECRETA

Art. 1º. Ficam **aprovadas, com ressalvas**, as Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, referentes ao Exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Miguel Rodrigues Teixeira, analisadas no Processo TCE/RN nº 006058/2013-TC e Parecer Prévio – Acórdão nº 235/2021-TC, provenientes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. A decisão pela aprovação com ressalvas, em discordância parcial ao Parecer Prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), fundamenta-se no juízo desta Casa, que considera a natureza predominantemente técnica e formal das irregularidades, sem comprovação de dolo, má-fé ou erro grosseiro do gestor, além disso, a aprovação reconhece que a gestão, de modo geral, cumpriu o planejamento plurianual e as principais obrigações constitucionais, notadamente nas áreas sociais, sendo as irregularidades detectadas exceções que não des caracterizam o atingimento dos objetivos essenciais de governo.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se comunicar o resultado do julgamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

São Miguel do Gostoso - RN, 10 de outubro de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
R. Alto Mar, nº 143 - Centro - CEP: 59585000 - São Miguel do Gostoso/RN CNPJ: 01.641.583/0001-00 TEL: (84) 99478-4003 E-mail: camaramunicipal.smgostoso@gmail.com

**PARECER
DO(A) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 007/2025**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Parecer favorável ao projeto de Decreto Legislativo nº 007/2025, de 10 de outubro de 2025 que “DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012.”

DATA: 10/10/2025.

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2025

AUTOR DA MATÉRIA: Poder legislativo

EMENTA DA MATÉRIA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas de governo do poder executivo municipal de São Miguel do Gostoso/RN, referentes ao exercício de 2012.

RELATOR: Tiago Vieira Peixoto

RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública, Redação Final, Finanças e Orçamento (doravante, Comissão) as Contas Anuais de Governo do Município de São Miguel do Gostoso/RN, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Miguel Rodrigues Teixeira.

Esta Comissão recebeu o Parecer Prévio – Acórdão nº 235/2021-TC, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) no Processo nº 006058/2013-TC, em 24 de setembro de 2025, o qual opinou pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, em razão de irregularidades como a inscrição de Restos a Pagar sem Suprimento Financeiro (violação ao art. 42 da LRF) e Déficit Financeiro, classificadas como graves e substanciais.

Na mesma data do recebimento, em 24 de setembro de 2025, esta Comissão proferiu o Despacho Saneador (documento anexo ao presente caderno), com vistas a instruir devidamente o processo, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e aos ditames do Regimento Interno desta Casa, determinando os seguintes encaminhamentos:

- a) Notificação do Sr. Miguel Rodrigues Teixeira para apresentar defesa ou manifestação;
- b) Requisitou-se o Parecer Técnico-Contábil à Assessoria da Casa;
- c) Requisitou-se o Parecer Jurídico à Procuradoria da Casa;
- d) Notificação dos Senhores Vereadores para que pudessem apresentar questionamentos e pedidos de esclarecimentos.

Todas as documentações requeridas e as manifestações pertinentes instruem devidamente este caderno processual, a saber:



- a) Defesa do ex-Prefeito: O Sr. Miguel Rodrigues Teixeira apresentou manifestação tempestiva, reiterando argumentos de suficiência financeira e alegando a natureza meramente técnica das falhas.
- b) Parecer Técnico-Contábil (Nº 001/2025): Manifestou-se pela manutenção integral do Parecer Prévio Desfavorável, embora tenha reconhecido o cumprimento dos índices sociais (Saúde e Educação) e ausência de dolo ou danos ao erário.
- c) Parecer Jurídico: Manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, argumentando a supremacia do juízo político desta Câmara e a ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor.

Aos Senhores Vereadores foram realizadas as notificações, conforme Despacho Saneador, não tendo sido apresentados quesitos ou pedidos de esclarecimentos adicionais, o que foi devidamente certificado nos autos.

ANÁLISE JURÍDICA

A análise desta Comissão pauta-se pelo equilíbrio entre a estrita legalidade e o juízo político-administrativo, que é a essência da competência do Poder Legislativo Municipal.

O processo em tela coloca em confronto a visão técnica-contábil do TCE/RN (desfavorável) contra a tese defensória do ex-gestor e, sobretudo, a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Câmara, que defende a aprovação com ressalvas.

Aderimos à tese jurídica, que sustenta a prevalência do juízo político, nos seguintes termos:

Da Competência Soberana da Câmara Municipal: O art. 31, § 1º, da Constituição Federal estabelece a competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento final das contas do Chefe do Poder Executivo, sendo o parecer do Tribunal de Contas meramente opinativo, embora altamente técnico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.238 e 2.324) consolida essa prerrogativa, conferindo ao Legislativo a soberania para decidir, podendo contrariar o parecer técnico por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Da Natureza das Irregularidades e Ausência de Dolo: As irregularidades que motivaram o parecer desfavorável, notadamente o Déficit Financeiro e a violação ao art. 42 da LRF (Restos a Pagar sem Suporte Financeiro), são, no presente caso, de índole eminentemente técnica e formal, ou, quando muito, resultantes de falhas instrumentais e operacionais. Não há, nos autos, qualquer indício de dolo, má-fé, desvio de recursos públicos ou danos ao erário.

Conforme apontado pelo Parecer Jurídico, o art. 28 da LINDB limita a responsabilização pessoal do agente público a casos de dolo ou erro grosseiro. As falhas apontadas, mesmo a violação ao art. 42 da LRF, que é grave, inserem-se em um contexto de gestão que demonstrou, por outro lado, o cumprimento dos índices sociais e a manutenção de serviços essenciais, como:

1. Aplicação de recursos na Educação acima do mínimo constitucional (> 25%).



2. Aplicação de recursos na Saúde acima do mínimo legal (> 15%).
3. Cumprimento do repasse do duodécimo à Câmara Municipal e pagamento regular dos servidores.

Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade: O julgamento político-administrativo deve ser guiado pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Ponderar a existência de falhas meramente técnicas e formais contra o bom desempenho da gestão nos índices sociais e a ausência de fraude ou enriquecimento ilícito demonstra que a medida mais justa e proporcional não é a rejeição, mas sim a aprovação com ressalvas. A rejeição deve ser reservada para casos de desvios éticos ou má-gestão que causem prejuízo concreto e irreparável.

Em face do exposto, esta Comissão entende que a natureza técnica das falhas, a boa-fé do gestor, a ausência de dolo/erro grosseiro e o cumprimento dos deveres constitucionais superam a gravidade das impropriedades contábeis, de modo que a desaprovação seria uma medida excessiva e desproporcional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2025, respeitando o processo legislativo em seus ulteriores termos e considerando a ressalva técnica apresentada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes, em 10 de outubro de 2025.

**Ver. Alberto Charles
Belem da Silva**
Presidente

a favor, pelas
conclusões do parecer

() contra, pelas
conclusões do parecer

**Ver. José Maria
Bezerra da Silva**
Vice-Presidente

a favor, pelas
conclusões do parecer

() contra, pelas
conclusões do parecer

**Ver. Tiago Vieira
Peixoto**
relator

a favor, pelas
conclusões do parecer

() contra, pelas
conclusões do parecer

RECEBIDO
10/10/2025
nação Polhava

X maria jasolli da báuora Bres

EDUARDO COCINHO VITAL

Brun Ribeiro da Silva Neto

José maria Bemissa da Silva

Eduardo da Silva Mendes

Rs desejos piedosos dos santos

Alberto da Silva B. da Silva

Jean Ribeiro da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

APROVADO

EM: 14/10/2025



Jean Ribeiro da Silva

Vereador / Presidente

CPF: 081.073.524-59



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN
CNPJ: 01.641.583/0001-00

À

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA, REDAÇÃO FINAL,
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Processo nº: 006058/2013 – TC

Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso/RN

Assunto: Julgamento das Contas Anuais do Município – Exercício 2012.

Com os cumprimentos de estilo, por meio deste expediente, e

CONSIDERANDO a competência constitucional e legal conferida à Câmara Municipal para fiscalizar e julgar as contas do Prefeito, conforme disposto no **Art. 26, inciso V, da Lei Orgânica do Município**, que estabelece ser competência privativa da Câmara "Julgar as contas do Prefeito e da Mesa";

CONSIDERANDO que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do **Art. 35 da Lei Orgânica do Município**;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prestação de contas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o **Art. 36 da Lei Orgânica do Município**, que determina o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas do exercício anterior até 30 de abril de cada ano;

CONSIDERANDO que as contas do Prefeito devem ser julgadas pela Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme o **Art. 37 da Lei Orgânica do Município**;

CONSIDERANDO, ainda, as funções de fiscalização financeira e de julgamento político-administrativo atribuídas à Câmara, conforme o **Art. 1º e o Art. 3º do Regimento Interno**;

DESPACHO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN
CNPJ: 01.641.583/0001-00

- 1) **RECEBIDO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, correspondentes ao Exercício 2012;
- 2) **ENCAMINHE-SE** o presente processo à **Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública, Redação Final, Finanças e Orçamento**, em conformidade com o **Art. 69, inciso XI, e o Art. 154 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, para que proceda à análise pormenorizada;
- 3) A referida Comissão deverá, no prazo improrrogável de **20 (vinte) dias**, a contar do recebimento do processo, elaborar e apresentar a este Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo para a aprovação ou rejeição das contas, conforme o **Art. 154 do Regimento Interno**;
- 4) Deverá a Comissão, igualmente, observar o direito dos Vereadores de solicitar informações sobre itens determinados da prestação de contas e, se necessário, realizar diligências e vistorias externas, nos termos do **Art. 154, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno**.

Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso, em 09 de setembro de 2025.

JEAN RIBEIRO DA Assinado de forma
SILVA:081073524 digital por JEAN
59 RIBEIRO DA
SILVA:08107352459

JEAN RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso

RECEBIDO EM 04, 09, 2025

Nome: Alberto Charles Belém da Silva

Assinatura 

Alberto Charles Belém da Silva
Presidente da Comissão de Construção,
Justiça, e Redação Final
CPF: 813.973.054-87

**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO**

ASSUNTO: Defesa das Contas Anuais de 2012 do Ex-Prefeito Miguel Rodrigues Teixeira, em face do parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Processo TCE-RN N° 6058/2013-TC).

RECEBIDO
03/10/2025
Zé
VIA EMAIL

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Colenda Câmara Municipal, por seu advogado infra-assinado, apresentar sua

DEFESA

em face do Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) referente à gestão de 2012, requerendo, ao final, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, por ser medida de inquestionável justiça e conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade que devem nortear o julgamento.

A defesa ora apresentada reitera, de forma clara e objetiva, os fundamentos e argumentos já exarados no processo o perante o TCE-RN, visando demonstrar que as impropriedades apontadas não justificam a desaprovação das contas, mas, sim, a sua aprovação com eventuais ressalvas, em alinhamento com a boa-fé e o desempenho efetivo da gestão municipal.

I. PRELIMINARMENTE: Da Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Embora o voto do Relator do TCE-RN (Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales) tenha rejeitado a preliminar de nulidade processual, é imperioso que esta Egrégia Câmara reavalie a questão sob a ótica dos princípios constitucionais que regem o processo administrativo sancionador.

Conforme detalhado no Reconsideração 6058_2013-TC., o ex-gestor não teve a oportunidade de se manifestar sobre a **INFORMAÇÃO do evento 34**, elaborada pelo Corpo Técnico do TCE-RN em 12/04/2020, que opinou pela reprovação das contas, antes que o processo fosse pautado. Este procedimento configura uma clara inversão na ordem processual e um cerceamento do direito à manifestação defensiva em momento crucial.

O processo administrativo, quando possui caráter sancionador, como é o caso de julgamento de contas que pode culminar em multas ou na perda de direitos políticos, deve ser regido pelos mesmos princípios do processo penal constitucional, tendo por norte a Constituição Federal de 1988. Como ensina Tourinho Filho:

"Deve haver uma luta leal entre acusador e acusado. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em pólos opostos, com os mesmos direitos, as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus. Não se deve esperar justiça de uma sentença, se uma das partes gozar de mais vantagens que outra". Mais adiante: "Mas, se as partes se situam no mesmo plano e devem ser tratadas igualmente, quem deve falar por último? Claro que o que defende." E conclui: "(...)"

Nosso ordenamento jurídico, especialmente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é categórico ao assegurar:

CRFB/1988

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem corrigido distorções na ordem das sustentações orais, garantindo que a defesa sempre se manifeste após a acusação para assegurar a plenitude do contraditório. O Reconsideração 6058_2013-TC.docx cita, por exemplo:

STF

HC 87.926/SP,
Relator Min. CEZAR
PELUSO
j. 20/02/2008
Tribunal Pleno
DJe-074, p. 25/04/2008

EMENTA: **AÇÃO PENAL. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. HC concedido. Precedente. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 610, § único, do CPP, e 143, § 2º, do RI do TRF da 3ª Região. No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento.**

E ainda:

STF

HC n. 87.926/SP
Ministro Cezar Peluso
Plenário
DJe 24/4/2008

2. Existência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fato de a defesa do paciente ter sido obrigada a fazer sua sustentação oral, no julgamento da apelação, antes de falar o Ministério Público, sendo que, in casu, o recurso é exclusivo da acusação, pois o réu foi absolvido em primeira instância. 3. O fato de ter sido dado provimento ao recurso do Ministério Público indica, desde logo e com clareza, gravame suficiente ao reconhecimento da nulidade. Em consonância com o entendimento do Supremo, quando se impõe ao réu que promova sustentação oral antes da intervenção do representante do Ministério Público, sobretudo no caso de ser este o recorrente, cria-se manifesta restrição à defesa, com afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, o que conduz à nulidade do julgamento.

Técnico tenha refutado por não representarem "liquidez" no exercício anterior. Contudo, para fins de avaliação da responsabilidade gerencial, é crucial considerar esses fluxos próximos.

B. Discordança sobre o Entendimento de Suficiência Financeira:

O Corpo Técnico do TCE-RN (e o Conselheiro Relator no voto *miguel.pdf*) adota uma metodologia de apuração da suficiência financeira que foca na diferença entre o ativo e o passivo financeiro, sem considerar a origem da dívida ou a data de seu empenho. Essa abordagem se mostra incompleta, especialmente para o último ano de mandato.

A limitação de empenho, conforme o **art. 42 da LRF**, ocorre nos dois últimos quadrimestres do mandato. É impraticável para um gestor limitar despesas vinculadas, como salários de servidores, contas de água e luz, ou outras obrigações impostas pela União ou Estado.

Para responsabilizar um gestor, deve-se apontar se as despesas em questão provêm dos dois últimos quadrimestres e se são obrigatórias ou voluntárias. Não se pode exigir que o gestor determine o valor do salário mínimo, pisos salariais ou repasses para a Câmara Municipal.

O voto reafirma o descumprimento do art. 42 da LRF, classificando-o como "gravíssima", ao considerar que o valor dos Restos a Pagar excedeu o Saldo Financeiro Líquido. No entanto, a defesa reitera que essa interpretação restritiva da "disponibilidade de caixa" não reflete a realidade financeira da gestão, que cumpriu suas obrigações essenciais.

C. Conclusão do Corpo Instrutivo e a Realidade da Gestão:

Mesmo com as supostas inconsistências, o corpo técnico concluiu que o gestor aplicou mais de 25% dos recursos na educação, o mínimo de 15% na saúde, cumpriu corretamente o repasse do duodécimo da Câmara Municipal e pagou os funcionários em dia.

Após o término da gestão, não houve nenhuma ação de cobrança por parte de fornecedores, o que atesta a saúde financeira do município e a boa execução orçamentária, financeira e patrimonial.

As inconsistências apontadas, na realidade, não prejudicaram a análise fundamental da execução orçamentária e financeira, e não impediram que o corpo técnico chegasse a essas conclusões positivas.

II.2. Apuração de Déficit Financeiro

O TCE-RN aponta um déficit financeiro de R\$ 767.480,12 (voto *miguel.pdf*). Contudo, a defesa argumenta que essa apuração ignora correções e contextuações importantes.

A. Argumentos da Defesa:

- O ex-gestor apresentou que, em 2012, haveria um superávit financeiro de **R\$ 144.681,85** ao deduzir o déficit de R\$ 450.567,23 herdado de gestão anterior (2004) e incluir créditos inscritos em Dívida Ativa.
- A defesa também argumentou a existência de registros indevidos no Passivo Financeiro que foram retificados em novas demonstrações, o que alteraria a visão do déficit.
- Embora o Corpo Técnico e o Relator tenham desconsiderado essas retificações por terem sido feitas após o encerramento do exercício e a inscrição da Dívida Ativa por não representar "liquidez" imediata, a Câmara deve considerar que a intenção do gestor era apresentar uma imagem fidedigna, mesmo que tardia, da situação financeira, e que a inclusão de dívida ativa como ativo, mesmo que não líquido, faz parte do patrimônio municipal.

II.3. Divergência no Saldo Bancário, Dívida Ativa, Dívida Fundada e Inconsistência no Saldo Patrimonial

O Parecer Prévio também apontou divergências e inconsistências nestes itens. No entanto, o ex-gestor defende que estas são de caráter meramente formal ou técnico, sem impacto significativo na gestão global e sem indícios de dolo ou erro grosseiro.

A. Caráter Técnico e Formal das Divergências:

As supostas divergências no Saldo Bancário, Dívida Ativa, Dívida Fundada e Saldo Patrimonial, são falhas de natureza **técnica e formal**.



demacedosouza.advocacia@gmail.com

Rua Paulo Lyra, 3416-A, +55 (84) 9 8176-4144
Candelária, Natal/RN,
CEP. 59.064-550

A própria defesa já havia apontado que a divergência de R\$ 0,40 na Dívida Ativa seria um erro de digitação, e que o Saldo da Dívida Fundada e a Inconsistência do Saldo Patrimonial adviriam de questões técnicas ou de exercícios anteriores, como o Saldo Patrimonial apurado no Relatório de Auditoria de 2011.

B. Responsabilidade do Agente Público:

Não se pode imputar ao gestor pessoalmente responsabilidade por toda e qualquer informação produzida por subalternos ou por complexidades contábeis que escapam ao seu controle direto. O **Acórdão 65/97- TCU-Plenário** já assevera:

TCU

"Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ...".

Além disso, a **Lei nº 13.655/18, em seu art. 28**, é clara ao limitar a responsabilidade pessoal do agente público apenas para atos praticados com **dolo ou erro grosseiro**:

LINDB

Lei de Introdução às
Normas do Direito
Brasileiro

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Nos quatro itens apontados (V, VI, VII, VIII do Reconsideração não há qualquer comprovação de dolo ou erro grosseiro por parte do ex-gestor. As inconsistências são de natureza técnica e, conforme a própria conclusão do Corpo Instrutivo, não impediram a correta análise da aplicação dos recursos nas áreas essenciais.

O voto endossa a análise técnica de que as divergências e inconsistências demonstram "baixa qualidade das informações contábeis" e "escriturações contábeis [...] em desacordo com as normas", mas sem imputar dolo ou má-fé ao gestor.

demacedosouza.advocacia@gmail.com

Rua Paulo Lyra, 3416-A, +55 (84) 9 8176-4144
Candelária, Natal/RN,
CEP. 59.064-550

C. Dívida Ativa - Não Adoção de Providências para Recebimento:

O TCE-RN aponta a não adoção de medidas para o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa. O voto observa que este ponto não foi impugnado especificamente na defesa.

Embora a defesa anterior não tenha se aprofundado neste tópico, é importante contextualizar que a recuperação da Dívida Ativa é um desafio constante para qualquer administração municipal, e a existência de Dívida Ativa não significa, por si só, um ato de má gestão, mas sim uma dificuldade na arrecadação que, muitas vezes, transcende a ação do gestor momentâneo.

A falha, se houver, seria de natureza administrativa formal e não de má-fé.

III. DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO COM RESSALVAS

É crucial ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado tem se posicionado, em casos análogos, pela aprovação de contas com ressalvas, quando as impropriedades apontadas não comprometem a essência da gestão.

O Reconsideração 6058_2013-TC. menciona um processo julgado recentemente (referindo-se ao Processo 8239/2014 - TCE, relativo à gestão da governadora Rosalba Ciarlini Rosado), no qual se proferiu:

Considerando que as impropriedades apontadas, nas conclusões do Relatório, ensejam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas; Considerando que a análise técnica sobre as referidas contas e a emissão do Parecer Prévio não interferem, nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com fulcro no art. 53, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando o disposto na Lei Orçamentária Anual e a constatação de que as despesas foram realizadas com observância das normas nela contidas; Considerando que restou comprovado o cumprimento das exigências



demacedosouza.advocacia@gmail.com



Rua Paulo Lyra, 3416-A,
Candelária, Natal/RN,
CEP. 59.064-550



+55 (84) 9 8176-4144

Embora o TCE-RN tenha julgado que, para as contas de 2012, a intervenção do Ministério Público de Contas não era obrigatória, conforme expresso no voto (Acórdão nº 246/2018-TC), o cerne da questão preliminar reside na não oportunidade de manifestação da defesa após a última informação técnica conclusiva antes da pauta, configurando uma supressão da ampla defesa e do contraditório. É fundamental que os julgadores desta Câmara considerem este ponto ao analisar a justiça do processo.

II. MÉRITO: Da inexistência de fatos que justifiquem a desaprovação das Contas

O Parecer Prévio desfavorável do TCE-RN baseou-se em diversas supostas irregularidades, as quais o ex-Prefeito Miguel Rodrigues Teixeira contesta veementemente, conforme já demonstrado em sua defesa e reforçado a seguir.

II.1. Inscrição de Restos a Pagar sem Suporte Financeiro

Este é um dos pontos cruciais levantados pelo TCE-RN, porém, a análise técnica não considerou integralmente as disponibilidades financeiras do Município.

A. Suficiência Financeira Demonstrada:

A disponibilidade financeira para a cobertura de **R\$ 601.565,10** de restos a pagar inscritos no exercício de 2012 foi de **R\$ 603.863,26**, conforme Balanço Patrimonial.

Adicionalmente, o Boletim de Caixa nº 226 de 31/12/2012 (p. 98-101 do Reconsideração 6058_2013-TC.docx) indicava uma disponibilidade financeira consolidada de **R\$ 835.119,16**, valor este superior aos restos a pagar inscritos.

Como apontado na defesa anterior e reafirmado agora, foram recebidos **R\$ 480.484,98** em créditos até o dia 10 de janeiro de 2013, referentes a receitas do 3º período de arrecadação de 2012, que deveriam ter sido considerados na análise da suficiência financeira. O voto *miguel.pdf* reconhece que o gestor argumentou pela inclusão desses valores, embora o Corpo

demacedosouza.advocacia@gmail.com

Rua Paulo Lyra, 3416-A, +55 (84) 9 8176-4144
Candelária, Natal/RN,
CEP. 59.064-550

Nestes termos, pede e confia no deferimento, por ser medida de inteira justiça.

Natal/RN, na data da assinatura.

(Assinado Eletronicamente)

Reno Marinho de Macêdo Souza

OAB.RN 8741

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7201-DB62-402C-C115> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7201-DB62-402C-C115



Hash do Documento

458537C7AC3725D1275CFAB5438A13D2F8B18F160BE6CFC3306265CE630D6ED1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/10/2025 é(são) :

Reno Marinho De Macedo Souza (Signatário) - 012.463.954-28 em 03/10/2025 14:12 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



constitucionais e legais referentes às despesas com saúde; Considerando que, para o cumprimento das exigências constitucionais e legais concernentes às despesas com educação, foram computados valores pagos a inativos, Resolve emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas relativas à gestão da governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO...

Este precedente demonstra que impropriedades de natureza técnica, que não denotam desvio de finalidade, dolo ou má-fé, podem e devem levar à aprovação das contas com ressalvas. As inconsistências levantadas nas contas de Miguel Rodrigues Teixeira são igualmente formais e não impediram o cumprimento das metas orçamentárias e sociais da administração, como a aplicação de recursos em educação e saúde e o pagamento de salários em dia.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, o ex-Prefeito Miguel Rodrigues Teixeira requer a esta Egrégia Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso:

- 1 O acolhimento da preliminar arguida, reconhecendo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, consequentemente, a necessidade de reanálise das contas com a devida observância desses direitos fundamentais.
- 2 No mérito, que sejam reconsideradas as conclusões do Parecer Prévio Desfavorável do TCE-RN, uma vez que as supostas irregularidades apontadas são de natureza formal e não macularam a boa e eficaz gestão dos recursos públicos.
- 3 Com base nos argumentos apresentados e nos precedentes do próprio TCE-RN para casos semelhantes, que as contas do exercício de 2012 do ex-prefeito Miguel Rodrigues Teixeira sejam **APROVADAS COM OU SEM RESSALVAS**, reconhecendo o cumprimento das obrigações constitucionais e legais de sua gestão

Procuração

Prezado cliente, por meio deste documento de procuração você está concedendo poderes para o advogado representar seus interesses de modo geral, conforme cláusula *Ad judicia*, assim como, especificamente, perante o Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Gostoso/RN.



OUTORGANTE:

Miguel Rodrigues Teixeira, brasileiro, casado, aposentado, CPF 242.718.614-72, RG 452.438 SSP-RN, Residente e Domiciliado a Av. Alameda das Mançôes, 3693, BL 46, Apt. 104, Candelária, Natal-RN, CEP. 59064-902, nomeia e constitui como patrono o seguinte advogado:



OUTORGADO:

Reno Marinho de Macêdo Souza brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.741, com endereço profissional à Rua Paulo Lyra, 3416-A, Sala 02, Bairro Candelária, Natal/RN, CEP. 59.064-550, com poderes adiante mencionados.



PODERES:

Da cláusula “ad judicia” e os especiais para: transigir, fazer acordo, formar compromisso, desistir, receber e dar quitação, receber intimações em seu endereço residencial, praticar quaisquer atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais e, inclusive, o de substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito para promover qualquer medida judicial ou extrajudicial necessária à garantia dos direitos da Outorgante e ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Natal/RN, 02 de outubro de 2025.

Miguel Rodrigues Teixeira
CPF. 242.718.614-72
Outorgante



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

13

constitucional e legal, decidir de forma diversa, desde que fundamentadamente e por dois terços de seus membros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, *sub censura*.

Natal/RN, 07 de outubro de 2025.

SILVIO LEONIDAS SILVIO LEONIDAS
BATISTA DE BATISTA DE
MOURA:03445873470 MOURA:03445873470
Silvio Leonidas Batista de Moura

CONSULTOR CONTABIL CRC/RN 009079/O-8





SL CONTADORES

ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

12

III – CONCLUSÃO

Após exaustiva, minuciosa e sistemática análise técnico-científica dos elementos constantes dos autos, à luz da legislação aplicável, das normas técnicas de contabilidade pública, dos princípios constitucionais e administrativos, e da jurisprudência consolidada, esta Consultoria Contábil conclui pela manutenção integral do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

A manifestação pela manutenção do Parecer Prévio desfavorável fundamenta-se na constatação de irregularidades de natureza grave e substancial, especificamente déficit financeiro e inscrição de restos a pagar sem suporte financeiro, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais irregularidades, de natureza substancial e não meramente formal, comprometem a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, não podendo ser relativizadas mediante aprovação com ressalvas.

Registra-se expressamente a ausência de dolo, má-fé ou improbidade administrativa por parte do ex-gestor, a inexistência de prejuízo material comprovado ao erário, o cumprimento dos mandamentos constitucionais essenciais, a confirmação apenas das irregularidades formais quanto aos aspectos técnico-contábeis sem imputação de responsabilidade pessoal ao gestor, a responsabilidade primária do contador quanto às inconsistências técnico-contábeis, a necessidade de observância rigorosa do princípio da proporcionalidade em eventual aplicação de sanções, e a soberania constitucional desta Egrégia Câmara Municipal no julgamento definitivo das contas.

IV – PARECER

Ante o exposto, esta Consultoria Contábil manifesta-se:

QUANTO AO MÉRITO, pela **MANUTENÇÃO** integral do Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, relativamente ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, de responsabilidade do senhor Miguel Rodrigues Teixeira, em face da constatação de irregularidades de natureza grave e substancial consistentes em déficit financeiro e inscrição de restos a pagar sem suporte financeiro, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente parecer técnico-contábil constitui manifestação de natureza opinativa e consultiva, destinada a subsidiar o julgamento político das contas de governo pela Câmara Municipal, não vinculando a decisão dos Senhores Vereadores, que poderão, no exercício de sua competência





SL CONTADORES

ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

11

O próprio Manual de Auditoria do Tribunal de Contas Estadual classifica o descumprimento do art. 42 como irregularidade gravíssima, evidenciando que, na escala de gravidade das infrações fiscais, esta situa-se no patamar mais elevado. Normas que estabelecem limites e vedações objetivas não admitem relativização casuística, sob pena de total ineficácia normativa.

2.3.2. Pilar Técnico-Contábil

A apuração do déficit financeiro e da inscrição de restos a pagar sem suporte observou rigorosamente a Lei nº 4.320, de 1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Demonstrativos Fiscais, e os princípios fundamentais de contabilidade. Todas as teses apresentadas pelo responsável foram analisadas minuciosamente e refutadas com base em sólidos fundamentos técnicos e normativos. O responsável não logrou demonstrar concretamente que havia disponibilidade financeira suficiente segundo a metodologia legal.

2.3.3. Pilar Institucional

O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possui função não apenas repressiva, mas fundamentalmente pedagógica e preventiva, orientando gestores atuais e futuros sobre as práticas aceitáveis e as condutas vedadas. A aprovação de contas com violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sinalizaria tolerância com práticas fiscalmente irresponsáveis, estimulando sua reiteração. A manutenção de critérios rigorosos e uniformes de julgamento assegura tratamento isonômico entre os jurisdicionados. A credibilidade das instituições de controle depende da coerência entre o discurso normativo e a prática decisória.

2.4. Das Ressalvas Fundamentais

Não obstante a conclusão técnica pela manutenção do Parecer Prévio desfavorável, é imperioso registrar que não há qualquer indício, evidência ou suspeita de dolo, má-fé, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, lesão ao erário ou corrupção. As irregularidades identificadas decorrem de questões técnicas de gestão fiscal, sem qualquer conotação de desonestidade ou malícia.

Reconhece-se que a gestão cumpriu adequadamente os mandamentos constitucionais e legais mais essenciais relativos ao investimento em educação e saúde, respeito à autonomia do Poder Legislativo, e pagamento pontual dos servidores. As irregularidades de natureza formal não ensejam responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655, de 2018.





SL CONTADORES

ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

10

financeiro, violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, irregularidade classificada como gravíssima pelo Manual de Auditoria do Tribunal de Contas Estadual.

2.2.2. Das Irregularidades de Menor Gravidade

Confirma-se a irregularidade consistente em inércia na adoção de medidas para recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, caracterizando omissão administrativa censurável, em violação aos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, embora não tenha causado prejuízo financeiro direto.

2.2.3. Das Irregularidades de Natureza Formal

Confirmam-se, porém com a devida qualificação quanto à sua natureza formal, as divergências e inconsistências contábeis, revestindo-se de caráter eminentemente formal e técnico-contábil, sem evidências de dolo, má-fé ou erro grosseiro, decorrem de responsabilidade primária do contador, não impediram a análise substancial da execução orçamentária, e compatibilizam-se com o art. 28 da Lei nº 13.655, de 2018.

2.2.4. Da Impossibilidade de Equiparação com Precedentes

Confrontando-se o presente caso com precedentes invocados pela defesa, verifica-se distinção fática fundamental que impede tratamento análogo. Enquanto impropriedades de natureza metodológica ou interpretativa, sem violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, justificam aprovação com ressalvas, a violação aos limites e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade de índole substancial, que não admite relativização mediante ressalvas, sob pena de esvaziar a eficácia normativa do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, criar precedente danoso para futuras gestões, estimular práticas fiscalmente irresponsáveis, e comprometer a função pedagógica e preventiva do controle externo.

2.3. Da Fundamentação para Manutenção do Parecer Prévio Desfavorável

2.3.1. Pilar Normativo

A Lei de Responsabilidade Fiscal constitui norma de ordem pública, de observância obrigatória por todos os entes da Federação, tendo por finalidade precípua a preservação do equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas. O art. 42 não estabelece recomendação ou diretriz programática, mas vedação expressa e categórica, cujo descumprimento caracteriza gestão fiscal irresponsável.





SL CONTADORES

ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

9

vigente; cumprimento correto do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo; e pagamento regular dos vencimentos dos servidores.

2.1.4.4. Da Distinção entre Irregularidades Formais e Substanciais

A Lei nº 13.655, de 2018, ao inserir o art. 28 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, trouxe importante evolução na interpretação e aplicação do Direito Administrativo, limitando a responsabilização pessoal aos casos de dolo ou erro grosseiro. Adicionalmente, o art. 22 estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e que em decisão sobre regularidade de conduta serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desse arcabouço normativo extrai-se a necessidade de distinguir irregularidades substanciais, que efetivamente comprometem o interesse público e causam dano ao erário, das irregularidades formais, que embora configurem desconformidade com normas procedimentais ou técnicas, não produzem lesão concreta ao patrimônio público.

2.1.4.5. Conclusão sobre Divergências Contábeis

As divergências e inconsistências contábeis configuram irregularidades de natureza formal, decorrentes de falhas técnicas na escrituração contábil, sem evidências de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor. Tais impropriedades não impediram a análise substancial da execução orçamentária, não causaram prejuízo material ao erário, decorrem de responsabilidade primária do contador, e devem ensejar determinações e recomendações à gestão atual, mas não constituem fundamento autônomo para reprovação das contas.

2.2. Da Ponderação Global e Sistêmica das Irregularidades

Concluída a análise individualizada de cada irregularidade, impõe-se uma ponderação global, sistemática e axiológica, considerando a coexistência de irregularidades de natureza grave e substancial com irregularidades de menor gravidade e de natureza formal.

2.2.1. Das Irregularidades de Natureza Grave e Substancial

Confirmam-se as seguintes irregularidades de natureza grave e substancial: déficit financeiro de R\$ 767.480,12 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos), violando o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inscrição de restos a pagar sem suporte



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

8

O Parecer Prévio apontou divergência no saldo bancário, divergência de R\$ 0,40 centavos na apuração do saldo da dívida ativa, divergência na apuração do saldo da dívida fundada, e inconsistência na apuração do saldo patrimonial.

2.1.4.1. Das Teses Defensórias

O responsável argumenta que as divergências decorrem de opções metodológicas, erro de digitação, incompatibilidade nos saldos iniciais de exercícios anteriores, e limitações dos sistemas informatizados e do próprio gestor. Invoca o art. 28 da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, segundo o qual o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Cita o Acórdão 65/97 do Tribunal de Contas da União segundo o qual não se pode pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores.

2.1.4.2. Da Natureza Formal das Irregularidades

As divergências e inconsistências apontadas revestem-se efetivamente de caráter eminentemente técnico-contábil, sem evidências de dolo, má-fé, erro grosseiro ou prejuízo material ao erário. A elaboração dos demonstrativos contábeis e a escrituração regular dos atos e fatos administrativos constituem atribuição técnica específica do contador, profissional legalmente habilitado e submetido às normas do Conselho Federal de Contabilidade.

O art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens. Não se pode imputar ao gestor político, desprovido de formação técnica em ciências contábeis, responsabilidade direta e pessoal por inconsistências de natureza técnico-contábil, salvo quando demonstrada conivência, determinação expressa ou omissão dolosa.

Tanto é assim que o próprio voto do Conselheiro Relator determinou a científicação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte acerca dos procedimentos adotados pela contadora, especialmente quanto à retificação extemporânea dos demonstrativos contábeis.

2.1.4.3. Do Não Impedimento da Análise Essencial

Aspecto crucial reside no fato de que as divergências e inconsistências contábeis, não obstante censuráveis do ponto de vista técnico, não impede que chegássemos às seguintes conclusões positivas sobre a gestão: aplicação superior a 25% dos recursos em educação, acima do mínimo constitucional; aplicação mínima de 15% dos recursos em saúde, cumprindo a legislação



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

mas a disponibilidade de caixa para verificação do cumprimento da norma deve considerar todo o passivo financeiro, independentemente de quando foi constituído, pois todas as obrigações competem pelo mesmo caixa.

7

2.1.2.4. Conclusão sobre Restos a Pagar

Subsiste integralmente a irregularidade gravíssima consistente em inscrição de restos a pagar sem suporte financeiro, em violação direta e frontal ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Da Inércia quanto à Dívida Ativa

A dívida ativa representa créditos da Fazenda Pública regularmente inscritos após esgotado o prazo para pagamento voluntário. A inscrição em dívida ativa constitui ato de controle administrativo da legalidade do crédito tributário e suspende a prescrição. Todavia, a mera inscrição, desacompanhada de efetivas medidas de cobrança, configura conduta omissiva que viola o princípio da eficiência e o princípio da indisponibilidade do interesse público, podendo acarretar a prescrição dos créditos.

O Corpo Técnico consignou expressamente que o Município não adotou medidas para recebimento dos valores inscritos em dívida ativa. O responsável não impugnou especificamente este apontamento na defesa inicial, tendo apresentado apenas alegações genéricas na defesa perante a Câmara, sem demonstrar obstáculos concretos que impedissem a cobrança administrativa ou judicial.

A Lei nº 6.830, de 1980, estabelece procedimento específico, célere e privilegiado para cobrança da dívida ativa. O responsável não apontou concretamente ausência de estrutura administrativa para cobrança, impossibilidade de ajuizamento de execuções fiscais, baixo valor unitário dos créditos que inviabilizaria economicamente a cobrança, ou qualquer outro obstáculo específico.

Reconhece-se que esta irregularidade reveste-se de menor gravidade comparativamente ao déficit financeiro e à violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não causou prejuízo financeiro direto ao erário, não compromete diretamente o equilíbrio fiscal do exercício, e constitui omissão administrativa. Todavia, nem por isso deixa de constituir impropriedade censurável, que deve ensejar recomendação.

2.1.4. Das Divergências e Inconsistências Contábeis



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

6

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece vedação expressa, categórica e inequívoca, segundo a qual é vedado ao titular de Poder ou órgão nos últimos dois quadrimestres do seu mandato contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. O parágrafo único estabelece que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A *ratio legis* desse dispositivo fundamenta-se em três pilares: responsabilidade fiscal intergeracional, evitando que o gestor de determinado mandato comprometa a capacidade financeira da administração subsequente; moralidade administrativa, impedindo a prática eleitoreira de expansão irresponsável de despesas no final do mandato; e planejamento e equilíbrio, assegurando que a gestão fiscal seja pautada pelo planejamento.

A violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é considerada infração gravíssima pelo Manual de Auditoria do próprio Tribunal de Contas Estadual, conforme expressamente consignado no voto condutor do Acórdão.

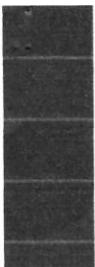
2.1.2.2. Da Apuração Técnica

O Corpo Técnico apurou que o valor de restos a pagar inscrito foi de R\$ 601.565,10 (seiscentos e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), enquanto a disponibilidade líquida apurada revelou-se negativa em R\$ 836.410,19 (oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e dezenove centavos), permitindo concluir pela inscrição de R\$ 270.988,38 (duzentos e setenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) em restos a pagar sem suporte financeiro.

2.1.2.3. Das Teses Defensórias e de Sua Improcedência

O responsável sustenta essencialmente os mesmos argumentos já analisados no item anterior, todos os quais foram refutados pelas mesmas razões técnico-jurídicas já expendidas. Adicionalmente, a defesa critica a metodologia que foca na diferença entre o ativo e o passivo financeiro, sem considerar a origem da dívida ou a data de seu empenho.

Todavia, tal metodologia está rigorosamente conforme a Lei nº 4.320, de 1964, e os Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional. A disponibilidade de caixa para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é justamente o superávit financeiro, e não qualquer outro indicador. Quanto à alegação de que deveriam ser consideradas apenas despesas dos últimos dois quadrimestres, cumpre esclarecer que a vedação refere-se à contração de obrigação nos últimos dois quadrimestres,



SL CONTADORES

ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

5

A terceira tese defensória sustenta que o gestor apresentou demonstrativos contábeis retificados, nos quais cancelou e retificou dívidas supostamente indevidas do passivo financeiro. Esta tese incorre em grave vício técnico-contábil, sendo absolutamente inadmissível sob a ótica das normas contábeis aplicáveis ao setor público.

A elaboração de demonstrativos contábeis *ex post facto*, modificando retroativamente os saldos de exercício já encerrado, viola frontalmente os princípios da tempestividade, da competência e da fidedignidade das demonstrações contábeis. O art. 101 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, referindo-se ao exercício encerrado, devendo refletir fielmente a situação financeira e patrimonial ao final daquele exercício, e não uma situação fictícia construída posteriormente mediante ajustes retroativos.

A quarta tese defensória sustenta que o déficit de R\$ 450.567,23 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), herdado da gestão de 2004, não deveria ser imputado à responsabilidade do gestor. Esta tese não merece acolhimento porquanto o princípio da impensoalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública atue de forma objetiva, desvinculada de preferências ou aversões pessoais, visando sempre ao interesse público.

O Município, como pessoa jurídica de direito público interno, possui permanência e continuidade, não se fragmentando ou extinguindo em razão da alternância de gestores. As obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal vinculam o ente público, e não pessoalmente o gestor que as contraiu. Consequentemente, é dever de cada gestor sucessivo honrar as obrigações anteriormente assumidas, respeitando inclusive a ordem cronológica de pagamentos estabelecida na época no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.1.1.4. Conclusão sobre o Déficit Financeiro

Analisadas e refutadas todas as teses defensórias, conclui-se pela subsistência integral da irregularidade consistente em déficit financeiro de R\$ 767.480,12 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos), caracterizando desequilíbrio financeiro durante a gestão, em ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando que a execução da despesa não acompanhou a receita efetivamente realizada nos cofres públicos.

2.1.2. Da Inscrição de Restos a Pagar sem Suporte Financeiro

2.1.2.1. Do Arcabouço Normativo



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

1

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL N° 001/2025

ORIGEM: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN

PROCESSO: TCE/RN n° 6.058/2013-TC

NATUREZA: Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Miguel Rodrigues Teixeira (ex-Prefeito Municipal)

I – RELATÓRIO

I.I. Da Competência Constitucional e do Objeto da Manifestação Técnica

Submetem-se à apreciação desta Consultoria Contábil os autos do Processo TCE/RN n° 6.058/2013-TC, que versam sobre a prestação de contas anuais de governo referentes ao exercício financeiro de 2012 do Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, sob a responsabilidade do senhor Miguel Rodrigues Teixeira, à época ocupante do cargo de Prefeito Municipal.

O presente exame técnico-científico decorre de solicitação emanada da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, em estrito cumprimento ao disposto no art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, competindo a esta Câmara Municipal, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 2.238 e 2.324, o julgamento político-administrativo definitivo das contas de governo, após o recebimento do parecer prévio técnico emitido pelo Tribunal de Contas competente, de natureza opinativa e não vinculante.

A competência municipal para o julgamento de contas de governo encontra fundamento no art. 31, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. O § 2º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

RECEBIDO

07/10/2025

União
Miguel Rodrigues



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

2

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICO-CONTÁBIL

2.1. Do Exame Meritório das Irregularidades Apontadas

No exame meritório das irregularidades apontadas, cumpre analisar se os atos administrativos questionados observam os preceitos estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal. A verificação da conformidade entre os procedimentos adotados e o ordenamento jurídico vigente é essencial para aferir a regularidade da conduta administrativa, especialmente no que tange à execução orçamentária, à gestão fiscal responsável e à observância dos limites legais de despesa e endividamento. Dessa forma, o juízo de mérito deve considerar não apenas os aspectos formais, mas também a aderência substancial dos atos aos princípios que regem a Administração Pública.

2.1.1. Do Déficit Financeiro: Fundamentos Normativos e Técnico-Contábeis

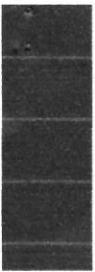
2.1.1.1. Do Arcabouço Normativo da Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciada na Lei Complementar número 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, estabelece o conceito nuclear de gestão fiscal responsável como pressuposto da ação planejada e transparente, destinada a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições relativos à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e inscrição em restos a pagar.

O equilíbrio fiscal não constitui mera recomendação programática ou diretriz de natureza principiológica, mas obrigação jurídica cogente do gestor público, que deve pautar sua atuação pela sustentabilidade intertemporal das finanças públicas, conforme sedimentado pela doutrina de Regis Fernandes de Oliveira e José Maurício Conti.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, diploma fundamental da contabilidade pública brasileira, em seu art. 43, § 2º, define superávit financeiro como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Por corolário lógico e necessário, déficit financeiro configura-se pela diferença negativa entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, evidenciando insuficiência de recursos líquidos para honrar as obrigações de curto prazo.

O art. 105 da mesma Lei esclarece a composição dessas categorias patrimoniais, estabelecendo que o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, enquanto o passivo



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

3

financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

2.1.1.2. Da Apuração Técnica e da Metodologia Utilizada

O Corpo Técnico do Tribunal de Contas Estadual apurou déficit financeiro de R\$ 767.480,12 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos), demonstrando que o Município encerrou o exercício de 2012 com insuficiência de recursos para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

A metodologia utilizada observou rigorosamente os padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais, ambos em sua 4^a edição, vigente para o exercício de 2012, instrumentos normativos que densificam e operacionalizam os comandos da Lei nº 4.320, de 1964.

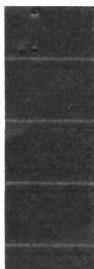
2.1.1.3. Das Teses Defensórias e de Sua Improcedência

O responsável apresentou essencialmente quatro argumentos destinados a afastar a configuração do déficit financeiro, todos os quais não merecem acolhimento por violarem princípios e normas técnico-contábeis de observância obrigatória.

A primeira tese defensória sustenta que foram recebidos R\$ 480.484,98 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) em créditos até o dia 10 de janeiro de 2013, referentes a receitas do terceiro período de arrecadação de 2012, que deveriam ter sido considerados na análise da suficiência financeira. Adicionalmente, argumenta que as transferências constitucionais arrecadadas, mas ainda não repassadas ao Município deveriam ser computadas como disponibilidade financeira, pois representam certeza do recebimento.

Esta tese não merece acolhimento porquanto viola frontalmente o princípio da autonomia dos exercícios financeiros. O art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Cada exercício financeiro constitui unidade autônoma e estanque, com receitas e despesas próprias. A inclusão de receitas do exercício seguinte para justificar despesas do exercício anterior viola esse princípio basilar da contabilidade pública.

Sob o enfoque do art. 35 da Lei nº 4.320/1964, as receitas públicas são vinculadas ao princípio da competência financeira, segundo o qual pertencem ao exercício financeiro aquelas efetivamente arrecadadas dentro do respectivo período. Em outras palavras, diferentemente das despesas — que se vinculam ao exercício pela data do empenho —, as receitas são reconhecidas quando ingressam nos cofres públicos, ou seja, quando ocorre a arrecadação. Esse critério assegura maior precisão na apuração do resultado fiscal do exercício, permitindo que o Estado contabilize apenas os recursos



SL CONTADORES
ASSOCIADOS

Estratégia e excelência na Gestão Pública

4

efetivamente disponíveis, o que é essencial para o equilíbrio orçamentário e para a observância dos limites e metas fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se, portanto, de um dispositivo que reforça a transparência, a responsabilidade e a regularidade na gestão das finanças públicas.

Ademais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecem distinção fundamental entre certeza, que representa a existência inequívoca do direito de receber, e liquidez, que representa a possibilidade de conversão imediata em numerário. As transferências constitucionais arrecadadas pelo ente transferidor, mas ainda não repassadas ao ente recebedor possuem certeza porquanto a Constituição Federal garante o repasse, mas carecem de liquidez até sua efetiva transferência.

O Manual de Demonstrativos Fiscais é expresso ao estabelecer que não devem ser considerados, na determinação da disponibilidade de caixa, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício e que serão repassados ao ente recebedor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais. O fundamento dessa vedação reside na natureza jurídico-contábil da disponibilidade de caixa, que exige liquidez imediata, e não mera expectativa de recebimento futuro.

A segunda tese defensória sustenta que os créditos inscritos em dívida ativa, por representarem créditos líquidos e certos, deveriam integrar a disponibilidade financeira. Esta tese igualmente não prospera. A dívida ativa, disciplinada pelos arts. 39 e 40 da Lei nº 4.320, de 1964, e pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, constitui o conjunto de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos após esgotado o prazo para pagamento.

Não obstante a inscrição em dívida ativa confira ao crédito presunção de liquidez e certeza e permita sua cobrança judicial com privilégios processuais, a experiência empírica e os estudos estatísticos demonstram inequivocamente que elevado percentual dos créditos inscritos jamais se converterá em efetivo ingresso financeiro, em razão de múltiplas causas como prescrição, insolvência dos devedores, impossibilidade de localização, judicialização com suspensão da exigibilidade, decisões judiciais favoráveis aos devedores, cancelamentos por vícios formais ou materiais, entre outros fatores.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público determina que os créditos inscritos em dívida ativa sejam registrados em conta de ativo com atributo permanente ou não circulante, e não no ativo financeiro. Somente quando o ente público efetivamente receber parte desses valores deverá registrar esse recebimento como receita orçamentária, com simultânea baixa do crédito registrado anteriormente no ativo contra as contas de disponibilidades.